



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 154-A, DE 2007 (Do Sr. Leonardo Quintão e outros)

Acrescenta o art. 204-A, instituindo o serviço social obrigatório; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. FELIPE MAIA).

NOVO DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DA PEC 602/1998 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE A PEC 154/2007 DA PEC 602/1998, PERMANECENDO A MATÉRIA DISTRIBUÍDA À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIACÃO DO PLENÁRIO. REGIME DE TRAMITAÇÃO: ESPECIAL (ART. 202 C/C 191, I, RICD) E NA SITUAÇÃO EM QUE SE ENCONTRAVA.

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Proposta inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

(*) Atualizado em 03/02/23, em razão de novo despacho.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 204A:

"Art. 204A. O serviço social é obrigatório nos termos da lei.

Parágrafo único – estarão sujeitos ao serviço social obrigatório todos os dispensados ou isentos do serviço militar obrigatório;"

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A correção de diversos problemas de alocação de mão de obra na área social é o que se pretende equacionar com a presente Proposta de Emenda à Constituição. Essa é uma necessidade urgente da população brasileira, a de que existam pessoas que possam trabalhar nos diversos tipos de atendimento que são prestados para a população brasileira.

A preocupação com as questões sociais está presente na retórica das autoridades. No entanto, os meios disponíveis, incluindo recursos humanos estão muito aquém do necessário. Em nossa proposta deixamos para discussão posterior como operacionalizar essa tarefa. Esclarecemos que o modelo proposto não tem relação com o serviço militar obrigatório, motivo pelo qual o inserimos após os artigos que tratam da assistência social.

No entanto, tivemos o cuidado de excluir os convocados para o serviço militar obrigatório para que não haja choques com um sistema já estabelecido há cerca de noventa anos no País.

O serviço social obrigatório é adotado em alguns países, como a Alemanha, por exemplo. Homens e mulheres realizam trabalhos em órgãos públicos dentro de um planejamento prévio. Para organizar esse serviço, entendemos que existem diversas soluções possíveis que serão, posteriormente, tratadas em lei específica, como por exemplo alguma contrapartida a ser oferecida por estudantes do ensino público pelo fato do Estado custear os seus estudos.

Esses são os motivos que nos inspiraram a apresentar esta Proposta de Emenda à Constituição aos nobres Pares, para o que venho solicitar o apoio necessário.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2007.

Deputado Leonardo Quintão

Proposição: PEC 0154/07
Autor da Proposição: LEONARDO QUINTÃO E OUTROS
Data da Apresentação: 12/09/2007
Ementa: Acrescenta o art. 204A, instituindo o serviço social obrigatório.
Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	171
Não Conferem	005
Licenciados	000
Repetidas	012
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	188

Assinaturas Confirmadas

ABELARDO CAMARINHA	PSB	SP
ABELARDO LUPION	DEM	PR
ADÃO PRETTO	PT	RS
ADEMIR CAMILO	PDT	MG
AELTON FREITAS	PR	MG
ALCENI GUERRA	DEM	PR
ALEX CANZIANI	PTB	PR
ALINE CORRÊA	PP	SP
ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
ANSELMO DE JESUS	PT	RO
ANTONIO BULHÕES	PMDB	SP
ANTÔNIO CARLOS BIFFI	PT	MS
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO	PSDB	SP
ANTONIO CRUZ	PP	MS
ANTÔNIO ROBERTO	PV	MG
ARNALDO VIANNA	PDT	RJ
ARNON BEZERRA	PTB	CE
ASDRUBAL BENTES	PMDB	PA
ASSIS DO COUTO	PT	PR
ÁTILA LIRA	PSB	PI
AYRTON XEREZ	DEM	RJ
B. SÁ	PSB	PI
BETINHO ROSADO	DEM	RN
BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
CARLITO MERSS	PT	SC
CARLOS ALBERTO CANUTO	PMDB	AL
CARLOS ALBERTO LERÉIA	PSDB	GO
CARLOS SANTANA	PT	RJ
CARLOS WILLIAN	PTC	MG
CARLOS ZARATTINI	PT	SP
CHICO ALENCAR	PSOL	RJ
CHICO DA PRINCESA	PR	PR
CIRO NOGUEIRA	PP	PI
CIRO PEDROSA	PV	MG
CLEBER VERDE	PRB	MA

COLBERT MARTINS	PMDB	BA
CRISTIANO MATHEUS	PMDB	AL
DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
DAVI ALCOLUMBRE	DEM	AP
DELEY	PSC	RJ
DJALMA BERGER	PSB	SC
EDINHO BEZ	PMDB	SC
EDMAR MOREIRA	DEM	MG
EDMILSON VALENTIM	PCdoB	RJ
EDSON DUARTE	PV	BA
EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
EDUARDO CUNHA	PMDB	RJ
EDUARDO DA FONTE	PP	PE
EDUARDO LOPES	PSB	RJ
EDUARDO VALVERDE	PT	RO
ELIENE LIMA	PP	MT
ELISEU PADILHA	PMDB	RS
ELISMAR PRADO	PT	MG
ENIO BACCI	PDT	RS
EUDES XAVIER	PT	CE
EUGÊNIO RABELO	PP	CE
EUNÍCIO OLIVEIRA	PMDB	CE
FELIPE BORNIER	PHS	RJ
FÉLIX MENDONÇA	DEM	BA
FERNANDO DE FABINHO	DEM	BA
FERNANDO MELO	PT	AC
FLÁVIO DINO	PCdoB	MA
GASTÃO VIEIRA	PMDB	MA
GERALDO PUDIM	PMDB	RJ
GERSON PERES	PP	PA
GIVALDO CARIMBÃO	PSB	AL
GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
GUILHERME CAMPOS	DEM	SP
GUSTAVO FRUET	PSDB	PR
INDIO DA COSTA	DEM	RJ
JANETE ROCHA PIETÁ	PT	SP
JERÔNIMO REIS	DEM	SE
JOÃO CAMPOS	PSDB	GO
JOÃO DADO	PDT	SP
JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG
JOÃO PAULO CUNHA	PT	SP
JOAQUIM BELTRÃO	PMDB	AL
JORGE BITTAR	PT	RJ
JOSÉ CARLOS VIEIRA	DEM	SC
JOSÉ EDUARDO CARDOZO	PT	SP
JOSÉ OTÁVIO GERMANO	PP	RS
JOSÉ PAULO TÓFFANO	PV	SP

JOVAIR ARANTES	PTB	GO
JULIÃO AMIN	PDT	MA
JUVENIL ALVES	S.PART.	MG
LEANDRO SAMPAIO	PPS	RJ
LEANDRO VILELA	PMDB	GO
LELO COIMBRA	PMDB	ES
LEONARDO MONTEIRO	PT	MG
LEONARDO PICCIANI	PMDB	RJ
LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
LEONARDO VILELA	PSDB	GO
LINCOLN PORTELA	PR	MG
LIRA MAIA	DEM	PA
LUCIANA GENRO	PSOL	RS
LUCIANO CASTRO	PR	RR
LUIZ BASSUMA	PT	BA
LUIZ BITTENCOURT	PMDB	GO
LUIZ CARLOS BUSATO	PTB	RS
LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
MAGELA	PT	DF
MARCELO CASTRO	PMDB	PI
MARCELO SERAFIM	PSB	AM
MARCELO TEIXEIRA	PR	CE
MARCONDES GADELHA	PSB	PB
MARCOS MEDRADO	PDT	BA
MÁRIO DE OLIVEIRA	PSC	MG
MÁRIO HERINGER	PDT	MG
MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	PR	AL
MAURO NAZIF	PSB	RO
MENDES RIBEIRO FILHO	PMDB	RS
MENDONÇA PRADO	DEM	SE
MILTON MONTI	PR	SP
MOACIR MICHELETTO	PMDB	PR
NEILTON MULIM	PR	RJ
NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
NELSON MEURER	PP	PR
NELSON TRAD	PMDB	MS
NILSON MOURÃO	PT	AC
NILSON PINTO	PSDB	PA
ODAIR CUNHA	PT	MG
OSVALDO REIS	PMDB	TO
OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
PAES LANDIM	PTB	PI
PAULO HENRIQUE LUSTOSA	PMDB	CE
PAULO PIAU	PMDB	MG
PAULO PIMENTA	PT	RS
PAULO ROBERTO	PTB	RS
PAULO RUBEM SANTIAGO	PT	PE
PEDRO CHAVES	PMDB	GO

PEDRO FERNANDES	PTB	MA
PEDRO NOVAIS	PMDB	MA
PEDRO WILSON	PT	GO
POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
RAFAEL GUERRA	PSDB	MG
RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
RATINHO JUNIOR	PSC	PR
RAUL HENRY	PMDB	PE
RAUL JUNGSMANN	PPS	PE
REBECCA GARCIA	PP	AM
REGIS DE OLIVEIRA	PSC	SP
RIBAMAR ALVES	PSB	MA
RICARDO BARROS	PP	PR
RICARDO IZAR	PTB	SP
RICARDO TRIPOLI	PSDB	SP
ROBERTO BALESTRA	PP	GO
RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
ROGERIO LISBOA	DEM	RJ
ROGÉRIO MARINHO	PSB	RN
RÔMULO GOUVEIA	PSDB	PB
RUBENS OTONI	PT	GO
SANDES JÚNIOR	PP	GO
SEVERIANO ALVES	PDT	BA
SILVINHO PECCIOLI	DEM	SP
SILVIO TORRES	PSDB	SP
TADEU FILIPPELLI	PMDB	DF
TAKAYAMA	PSC	PR
TATICO	PTB	GO
ULDURICO PINTO	PMN	BA
VALADARES FILHO	PSB	SE
VALTENIR PEREIRA	PSB	MT
VIGNATTI	PT	SC
VILSON COVATTI	PP	RS
WALDIR MARANHÃO	PP	MA
WALTER PINHEIRO	PT	BA
WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
ZÉ GERALDO	PT	PA
ZENALDO COUTINHO	PSDB	PA
ZEQUINHA MARINHO	PMDB	PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

1988

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....
CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL

.....
Seção IV
Da Assistência Social

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

** Parágrafo único, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

II - serviço da dívida;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

I - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I
Da Educação

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Emenda à Constituição (PEC), cujo primeiro signatário é o Deputado LEONARDO QUINTÃO, que acrescenta o art. 204-A à Seção IV (Da Assistência Social), Capítulo II (Da Seguridade Social), Título VIII (Da Ordem Social) da Constituição Federal, com o propósito de instituir o serviço social obrigatório.

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC), conforme justificação de seu primeiro signatário, pretende a instituição do serviço social obrigatório com o objetivo de equacionar os problemas relativos à alocação de mão-de-obra na área social. O serviço social obrigatório seria, segundo o autor, uma forma de avançar, além da retórica, em direção ao enfrentamento das questões sociais nacionais.

Ainda segundo o autor, o modelo de serviço proposto não guarda relação com o serviço militar obrigatório, razão pela qual a proposição insere os novos dispositivos no título reservado à Ordem Social da Carta Magna.

A justificação da PEC também destaca o fato de o serviço social obrigatório já ser adotado em vários países, mencionando a Alemanha como exemplo.

O texto da PEC limita-se ao estabelecimento da obrigatoriedade do serviço social, sujeitando o seu cumprimento aos que forem dispensados ou isentos do serviço militar. O detalhamento do comando constitucional é remetido à lei ordinária. Dentro do espaço de soluções possíveis, a serem tratadas na legislação ordinária, o autor menciona a contrapartida de estudantes do ensino público como compensação ao custeio estatal de sua formação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o disposto no art. 32, inciso IV, alínea *b*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania proceder ao exame de admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição n.º 154, de 2007.

A admissibilidade tem como pressuposto a conformidade da proposição com as limitações temporais, circunstanciais e materiais impostas ao poder constituinte reformador, estabelecidas no art. 60 da Constituição Federal.

Na dicção do referido dispositivo, a Carta da República poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal (inciso I), não podendo, porém, ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio (§ 1º). Quanto a esses aspectos não há óbices à admissibilidade da PEC.

Ainda segundo o § 4º do art. 60 do texto constitucional, não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a forma federativa de Estado (inciso I); o voto direto, secreto, universal e periódico (inciso II); a separação dos Poderes (inciso III); e os direitos e garantias individuais (inciso IV).

No que concerne à análise material da proposição, isto é, a sua sujeição às chamadas *cláusula pétreas* constitucionais, verificamos, sem dificuldades, que a reforma ora alvitada não ofende o conteúdo dos incisos I, II e III. A proposição é merecedora, no entanto, de análise mais minudente quanto aos seus efeitos em relação a possíveis ofensas aos direitos e garantias individuais (inciso IV).

De início, convém assinalar que a própria Constituição Federal, em seu art. 143, § 2º, já prevê que os isentos do serviço militar obrigatório - mulheres e eclesiásticos - estão sujeitos a outros encargos que a lei lhes atribuir¹. Além disso, a Lei 8.239, de 1991, regulamentou o dispositivo constitucional para atribuir serviços alternativos aos que, em tempo de paz e após alistados, alegarem imperativo de consciência decorrente de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.²

Assim, se a Carta da República já admite que a lei possa atribuir outros encargos aos que aleguem imperativos de consciência e aos isentos do serviço militar obrigatório, não há razões para que uma Emenda Constitucional não possa fazê-lo. A proposição em análise apenas confere *status* constitucional ao encargo imposto pelo Estado aos dispensados e isentos do serviço militar.

Afora isso, é importante registrar que a proposta encontra respaldo em um relevante princípio constitucional – o *Princípio da Solidariedade* -, que também constitui um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, qual seja, o de constituir uma sociedade livre, justa e **solidária**.

A solidariedade, ainda que implícita, permeia todo o Texto Constitucional, e tem, ultimamente, superado sua natureza abstrata para fundamentar relevantes decisões³ do Supremo Tribunal Federal, como a que entendeu ser constitucional a cobrança estatal da contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas.

Feitas tais considerações, impende-nos abordar outras questões que deverão, certamente, ser tratadas no âmbito da Comissão Especial a ser constituída para o exame desta PEC.

Chamamos a atenção para a ausência, no texto da PEC, de parâmetros delimitadores ao novo encargo que se pretende criar. Nos moldes propostos, caberá apenas ao legislador ordinário a definição de tais limites. É certo que o legislador estará adstrito aos limites constitucionais, mas convém deixar consignado que os direitos e garantias fundamentais se prestam a proteger o indivíduo contra interferências abusivas do Estado em sua esfera de autonomia e liberdade.

¹ CF/88, art. 143, § 2º “As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir”.

² Lei 8.239, de 4 de outubro de 1991.

“Art. 3º (...)

§1º (...)

§ 2º Entende-se por Serviço Alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, em substituição às atividades de caráter essencialmente militar.

§ 3º O Serviço Alternativo será prestado em organizações militares da ativa e em órgãos de formação de reservas das Forças Armadas ou em órgãos subordinados aos Ministérios Cíveis, mediante convênios entre estes e os Ministérios Militares, desde que haja interesse recíproco e, também, sejam atendidas as aptidões do convocado”.

³ ADIs 3.105 e 3.128.

Esta proteção também se aplica às medidas legais impostas pelo Estado.

Embora, como já dito, a Constituição Federal admita que a lei possa atribuir encargos aos isentos do serviço militar obrigatório, deverá esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em nome da proteção da esfera de autonomia e liberdades individuais, manter-se vigilante quanto à razoabilidade e proporcionalidade dos procedimentos a serem criados pela eventual legislação ordinária regulamentadora do dispositivo constitucional que ora se pretende incorporar à Constituição Cidadã.

Isto Posto, votamos no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição n.º 154, de 2007.

Sala da Comissão, em 18 de julho de 2008.

Deputado FELIPE MAIA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Iriny Lopes, Luiz Couto, Décio Lima, João Paulo Lima, Márcio Macêdo e Luis de Deus, pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 154/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felipe Maia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mauro Benevides - Vice-Presidente no exercício da Presidência (Art. 40, caput, do RI), Décio Lima - Presidente, Luiz Carlos e Carlos Bezerra - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Benjamin Maranhão, Bonifácio de Andrada, Cândido Vaccarezza, Cesar Colnago, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Sciarra, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Iriny Lopes, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Leonardo Gadelha, Leonardo Picciani, Lourival Mendes, Luiz Couto, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Márcio França, Marcos Rogério, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sergio Zveiter, Taumaturgo Lima, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, William Dib, Ademir Camilo, Alberto Filho, Assis do Couto, Dilceu Sperafico, Gabriel Guimarães, Geraldo Simões, Gonzaga Patriota, Jose Stédile, Júnior Coimbra, Moreira Mendes, Onyx Lorenzoni, Oziel Oliveira e Walter Tosta.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2013.

Deputado MAURO BENEVIDES
Presidente em exercício

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 154, DE 2007

Acrescenta o art. 204-A, instituindo o serviço social obrigatório.

Autor: Deputado LEONARDO QUINTÃO e outros

Relator: Deputado FELIPE MAIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Emenda à Constituição (PEC), cujo primeiro signatário é o Deputado LEONARDO QUINTÃO, que acrescenta o art. 204-A à Seção IV (Da Assistência Social), Capítulo II (Da Seguridade Social), Título VIII (Da Ordem Social) da Constituição Federal, com o propósito de instituir o serviço social obrigatório.

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC), conforme justificção de seu primeiro signatário, pretende a instituição do serviço social obrigatório com o objetivo de equacionar os problemas relativos à alocação de mão-de-obra na área social. O serviço social obrigatório seria, segundo o autor, uma forma de avançar, além da retórica, em direção ao enfrentamento das questões sociais nacionais.

Ainda segundo o autor, o modelo de serviço proposto não guarda relação com o serviço militar obrigatório, razão pela qual a proposição insere os novos dispositivos no título reservado à Ordem Social da Carta Magna.

A justificação da PEC também destaca o fato de o serviço social obrigatório já ser adotado em vários países, mencionando a Alemanha como exemplo.

O texto da PEC limita-se ao estabelecimento da obrigatoriedade do serviço social, sujeitando o seu cumprimento aos que forem dispensados ou isentos do serviço militar. O detalhamento do comando constitucional é remetido à lei ordinária. Dentro do espaço de soluções possíveis, a serem tratadas na legislação ordinária, o autor menciona a contrapartida de estudantes do ensino público como compensação ao custeio estatal de sua formação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o disposto no art. 32, inciso IV, alínea *b*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania proceder ao exame de admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição n.º 154, de 2007.

A admissibilidade tem como pressuposto a conformidade da proposição com as limitações temporais, circunstanciais e materiais impostas ao poder constituinte reformador, estabelecidas no art. 60 da Constituição Federal.

Na dicção do referido dispositivo, a Carta da República poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal (inciso I), não podendo, porém, ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio (§ 1º). Quanto a esses aspectos não há óbices à admissibilidade da PEC.

Ainda segundo o § 4º do art. 60 do texto constitucional, não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a forma federativa de Estado (inciso I); o voto direto, secreto, universal e periódico (inciso II); a separação dos Poderes (inciso III); e os direitos e garantias individuais (inciso IV).

No que concerne à análise material da proposição, isto é, a sua sujeição às chamadas *cláusula pétreas* constitucionais, verificamos, sem dificuldades, que a reforma ora alvitada não ofende o conteúdo dos incisos I, II e III. A proposição é merecedora, no entanto, de análise mais minudente quanto aos seus efeitos em relação a possíveis ofensas aos direitos e garantias individuais (inciso IV).

De início, convém assinalar que a própria Constituição Federal, em seu art. 143, § 2º, já prevê que os isentos do serviço militar obrigatório - mulheres e eclesiásticos - estão sujeitos a outros encargos que a lei lhes atribuir¹. Além disso, a Lei 8.239, de 1991, regulamentou o dispositivo constitucional para atribuir serviços alternativos aos que, em tempo de paz e após alistados, alegarem imperativo de consciência decorrente de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.²

Assim, se a Carta da República já admite que a lei possa atribuir outros encargos aos que aleguem imperativos de consciência e aos isentos do serviço militar obrigatório, não há razões para que uma Emenda Constitucional não possa fazê-lo. A proposição em análise apenas confere *status* constitucional ao encargo imposto pelo Estado aos dispensados e isentos do serviço militar.

Afora isso, é importante registrar que a proposta encontra respaldo em um relevante princípio constitucional – o *Princípio da Solidariedade* -, que também constitui um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, qual seja, o de constituir uma sociedade livre, justa e **solidária**.

¹ CF/88, art. 143, § 2º “As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir”.

² Lei 8.239, de 4 de outubro de 1991.

“Art. 3º (...)

§1º (...)

º§ 2º Entende-se por Serviço Alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, em substituição às atividades de caráter essencialmente militar.

§ 3º O Serviço Alternativo será prestado em organizações militares da ativa e em órgãos de formação de reservas das Forças Armadas ou em órgãos subordinados aos Ministérios Cíveis, mediante convênios entre estes e os Ministérios Militares, desde que haja interesse recíproco e, também, sejam atendidas as aptidões do convocado”.

A solidariedade, ainda que implícita, permeia todo o Texto Constitucional, e tem, ultimamente, superado sua natureza abstrata para fundamentar relevantes decisões³ do Supremo Tribunal Federal, como a que entendeu ser constitucional a cobrança estatal da contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas.

Feitas tais considerações, impende-nos abordar outras questões que deverão, certamente, ser tratadas no âmbito da Comissão Especial a ser constituída para o exame desta PEC.

Chamamos a atenção para a ausência, no texto da PEC, de parâmetros delimitadores ao novo encargo que se pretende criar. Nos moldes propostos, caberá apenas ao legislador ordinário a definição de tais limites. É certo que o legislador estará adstrito aos limites constitucionais, mas convém deixar consignado que os direitos e garantias fundamentais se prestam a proteger o indivíduo contra interferências abusivas do Estado em sua esfera de autonomia e liberdade. Esta proteção também se aplica às medidas legais impostas pelo Estado.

Embora, como já dito, a Constituição Federal admita que a lei possa atribuir encargos aos isentos do serviço militar obrigatório, deverá esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em nome da proteção da esfera de autonomia e liberdades individuais, manter-se vigilante quanto à razoabilidade e proporcionalidade dos procedimentos a serem criados pela eventual legislação ordinária regulamentadora do dispositivo constitucional que ora se pretende incorporar à Constituição Cidadã.

Isto Posto, votamos no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição n.º 154, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado FELIPE MAIA
Relator

2008_10001_Felipe Maia

³ ADIs 3.105 e 3.128.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Iriny Lopes, Luiz Couto, Décio Lima, João Paulo Lima, Márcio Macêdo e Luis de Deus, pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 154/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felipe Maia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mauro Benevides - Vice-Presidente no exercício da Presidência (Art. 40, caput, do RI), Décio Lima - Presidente, Luiz Carlos e Carlos Bezerra - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Benjamin Maranhão, Bonifácio de Andrada, Cândido Vaccarezza, Cesar Colnago, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Sciarra, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Iriny Lopes, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Leonardo Gadelha, Leonardo Picciani, Lourival Mendes, Luiz Couto, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Márcio França, Marcos Rogério, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sergio Zveiter, Taumaturgo Lima, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, William Dib, Ademir Camilo, Alberto Filho, Assis do Couto, Dilceu Sperafico, Gabriel Guimarães, Geraldo Simões, Gonzaga Patriota, Jose Stédile, Júnior Coimbra, Moreira Mendes, Onyx Lorenzoni, Oziel Oliveira e Walter Tosta.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2013.

Deputado MAURO BENEVIDES
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
